



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.233 - SP (2014/0038056-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : H P
ADVOGADO : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO(S) - SP107425
ADVOGADOS : MARCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012523
RENATA COSTA BASSETTO - SP315655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PADRASTO. ABUSO DO PODER FAMILIAR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO PENAL PÚBLICA. ART. 226, II, DO CP. CAUSA DE AUMENTO. AUTORIDADE. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo a Corte local concluído que o delito foi praticado pelo padrasto, mediante abuso do poder familiar, modificar tal entendimento exigiria reexame do acervo fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.
2. O crime de estupro praticado com abuso do poder familiar, mesmo antes da Lei n. 12.015/2009, já era processado mediante ação penal pública incondicionada.
3. "É adequada a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal na hipótese em que o agente exerce autoridade, ainda que momentânea e por breve período, sobre a vítima. Precedentes." (AgRg no AREsp 852.911/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 27/6/2016).
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.233 - SP (2014/0038056-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : H P
ADVOGADO : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO(S) - SP107425
ADVOGADOS : MARCIA GUSTI ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012523
RENATA COSTA BASSETTO - SP315655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **H. P.** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, às fls. 439-443 (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso especial, para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Irresignada, a defesa alega a impossibilidade de se atribuir ao agravante a situação jurídica de "padrasto", o que afasta a legitimidade do Ministério Público.

Aduz que não foi realizado o exame obrigatório de corpo de delito.

Por fim, defende que a majoração da pena-base em razão das consequências do delito (tratamento médico da vítima com ingestão de medicamentos e acompanhamento psicológico) revela-se verdadeiro *bis in idem*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.233 - SP (2014/0038056-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : H P
ADVOGADO : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO(S) - SP107425
ADVOGADOS : MARCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012523
RENATA COSTA BASSETTO - SP315655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PADRASTO. ABUSO DO PODER FAMILIAR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO PENAL PÚBLICA. ART. 226, II, DO CP. CAUSA DE AUMENTO. AUTORIDADE. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo a Corte local concluído que o delito foi praticado pelo padrasto, mediante abuso do poder familiar, modificar tal entendimento exigiria reexame do acervo fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.
2. O crime de estupro praticado com abuso do poder familiar, mesmo antes da Lei n. 12.015/2009, já era processado mediante ação penal pública incondicionada.
3. "É adequada a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal na hipótese em que o agente exerce autoridade, ainda que momentânea e por breve período, sobre a vítima. Precedentes." (AgRg no AREsp 852.911/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 27/6/2016).
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme destacado na decisão recorrida, o acórdão local é coerente com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não merecendo, por isso, reparos.

Anote-se que "o crime previsto no art. 217-A cometido com abuso do poder familiar, mesmo antes da Lei n. 12.015/2009, já era processado mediante ação penal pública incondicionada, conforme prescreve o inciso II da redação anterior do art. 225 do Código Penal." (HC 282.417/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 2/4/2014).

No caso dos autos, a Corte local, refutando a insurgência do réu, destacou que a natureza pública da ação penal não decorria da pobreza, mas sim do abuso do poder familiar:

"Aduz que a ação em questão é de natureza privada, somente podendo ser iniciada mediante queixa-crime e não mediante denúncia. Também, que não há comprovação da miserabilidade da vítima e seus responsáveis, bem como que o réu não exercia o pátrio poder sobre a vítima, tampouco poderia ser considerado como seu padrasto, já que não conviviam regularmente. Concluindo-se assim, que diante de tais circunstâncias, a aplicabilidade do artigo 225, do Código Penal não seria permitida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No caso em tela, não se trata, aliás, citada em momento algum, da aplicação do inciso I, do § 1º do artigo 225, do Código Penal, no qual seria necessária a comprovação da falta de recursos da vítima e/ou de seus responsáveis.

De fato **não há nos autos tal comprovação, porém o inciso aplicado ao réu é o II do §1º do mencionado artigo, considerando para tanto, a condição de padrasto da vítima, em que ele se encontrava na época dos fatos.** Deve, portanto, ser afastada a alegação de ausência de comprovação da hipossuficiência financeira dos responsáveis da vítima, já que este dispositivo não foi o aplicado.

Mesmo assim, se caso fosse o da ausência da citada comprovação de falta de recursos financeiros, a simples representação do responsável pela vítima bastaria para a propositura da ação penal." (e-STJ, fls. 429-430, grifou-se).

Conforme se verá a seguir, as circunstâncias concretas do delito denotam a autoridade do agressor frente à vítima.

Quanto à causa de aumento, saliente-se que, independentemente da periodicidade com que vítima e agressor se encontrem, havendo algum elemento que indique autoridade deste sobre aquela, deve-se aplicar o art. 266, II, do CP. A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. [...] CAUSA DE AUMENTO ART. 226, II, DO CP. MANUTENÇÃO. CONTINUAÇÃO DELITIVA. OCORRÊNCIA. FRAÇÃO ADEQUADA. [...] AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. Decorre da própria literalidade do art. 226, II, do CP o recrudesimento da reprimenda se o crime sexual é cometido em razão de qualquer título que revele autoridade sobre a vítima, o que foi devidamente descrito na denúncia - agente padrinho do ofendido.

[...]

11. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.055.802/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017).

"CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO II DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. AUTOR DO FATO PROFESSOR DAS VÍTIMAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Reconhecida a autoridade que o acusado exercia sobre as vítimas, considerando a sua condição de professor, faz incidir a causa de aumento prevista no inciso II do artigo 226 do Código Penal.

Precedentes. Doutrina.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1.011.744/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 24/5/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 226, II, DO CP. PRETENSÃO QUE ALMEJA A EXCLUSÃO DA CAUSA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUMENTO. ACÓRDÃO A QUO QUE FIRMA QUE O RECORRENTE EXERCEU AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA, AINDA QUE POR UM BREVE PERÍODO DE TEMPO. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ.

1. É adequada a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal na hipótese em que o agente exerce autoridade, ainda que momentânea e por breve período, sobre a vítima. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 852.911/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 27/6/2016).

Na espécie, o Tribunal destacou que o agressor mantinha convívio com a vítima e que ele, valendo-se disso, praticou o delito:

"Objetiva a defesa o afastamento da causa de aumento do inc. II do art. 226 do Código Penal sob o argumento que o autor e a vítima não residiam na mesma morada e pouco conviviam, sendo que [I] somente ia à casa na qual ele e a mãe [D] moravam, quinzenalmente ou, por algumas vezes, passava-se mais de um mês sem que a menina os visitasse.

Como muito bem aponta o rep. Ministério Público: 'A genitora da vítima ao ser ouvida informou que 'é mãe da vítima e na época dos fatos vivia em união estável com o réu' (fl.58), na fase policial ainda acrescentou **'foi amasiada com [H P] por cinco anos e meio e desta união não tiveram filhos.** A vítima e as demais testemunhas ouvidas confirmam em Juízo a relação ora exposta. **O acusado valeu-se dos momentos em que ficou sozinho com a vítima, com o pretexto de auxiliá-la no banho, para praticar os fatos descritos na denúncia'** (fls.347-348).

O inc. II do art. 226 do Código Penal tem como objetivo a proteção dos valores familiares, e, considerando que o contexto dos fatos revela que a vítima mantinha convívio constante com seu agressor, essa figura se amolda à conduta, devendo ser mantida.

Neste sentido: 'Caracteriza-se o temor reverencial se o agente é amásio da mãe da vítima' (TJSP, RT 713/331, mv 539/273, RJTJSP 104/438).

Desta forma, rejeitam-se as preliminares de nulidade do processo face à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público." (e-STJ, fls. 431-432, grifou-se).

Nestes termos, rever as conclusões a que chegou a instância ordinária, nos moldes como requerido no presente recurso, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

No que toca ao exame de corpo de delito, deve-se salientar que "o entendimento desta Corte é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada." (AgRg no AREsp 942.654/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 22/9/2017).

Ademais, "nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade." (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2015, DJe 17/6/2015).

Por fim, quanto à pena, deve-se salientar que o acórdão recorrido não tratou da questão atinente à existência ou não de laudo pericial para fins de agravamento da pena-base. Apenas anotou:

"Portanto, mantenho o *quantum* fixado pelo MM. Juiz *a quo*, quando da análise das circunstâncias judiciais inculpidas no art. 59/CP, que fixou a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 07(sete) anos de reclusão diante das graves consequências causadas à vítima, sejam elas psicológicas, psiquiátricas e comportamentais." (e-STJ, fl. 454).

Observe-se que o agravante tentou prequestionar a matéria, de modo a possibilitar seu exame na instância extraordinária, por meio de embargos de declaração. De todo modo, fê-lo de forma intempestiva (e-STJ, fls. 510-514, 536-538, 549-554).

Assim, impende destacar que a tese carece do devido prequestionamento. Dessa forma, incide, na hipótese, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Não é só. Destaque-se também que o recurso especial não se presta "à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica." (AgRg no REsp 1.217.998/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 15/2/2016). No caso, não se verifica nenhum desses vícios apontados. A pena é proporcional e rever os fundamentos do acórdão, nos termos como postulado pela defesa, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0038056-2

AgRg no
REsp 1.454.233 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025186420098260319 10009 1002009 25186420098260319 3190120090025184

EM MESA

JULGADO: 03/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H P
ADVOGADO : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO(S) - SP107425
ADVOGADOS : MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ - SP302670
RENATA COSTA BASSETTO - SP315655
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H P
ADVOGADO : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO(S) - SP107425
ADVOGADOS : MARCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012523
RENATA COSTA BASSETTO - SP315655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.